



De Curitiba/PR para Natércia/MG, 28 de julho de 2026.

1

À Sua Excelência o Senhor
Gabriel Tiago de Vilas Boas
Prefeito Municipal de Natércia/MG

Processo Administrativo nº 0070/2026

Credenciamento nº 0007/2026

Inexigibilidade nº 0022/2026

Recorrente: Helcio Kronberg – Leiloeiro Público Oficial, regularmente matriculado na JUCEMG sob nº 1460, credenciado no âmbito do Credenciamento nº 0007/2026.

Recorrido: Decisão Administrativa de 23/07/2026 que anulou o sorteio realizado em 21/07/2026.

Assunto: Recurso administrativo contra decisão de anulação do sorteio de leiloeiro oficial.

I. TEMPESTIVIDADE E CABIMENTO

O presente recurso é tempestivo, pois interposto dentro do prazo de 3 (três) dias úteis previsto no art. 165, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 para impugnação de atos de anulação ou revogação de licitação e procedimentos correlatos, contado da data da ciência da decisão de 23/07/2026.

Nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, cabe recurso administrativo contra ato que declara a anulação do procedimento, devendo ser dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual poderá reconsiderá-la ou submetê-la à autoridade superior.



II. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Natércia/MG instaurou o Processo Administrativo nº 0070/2026, Credenciamento nº 0007/2026, para credenciamento de leiloeiros oficiais destinados à realização de leilões de bens móveis e imóveis, nos termos do Decreto nº 21.981/1932 e da Lei nº 14.133/2021.

Conforme o Edital nº 00022/2026, a escolha do leiloeiro para cada leilão seria feita por sorteio entre os credenciados, em sistema de rodízio, sendo vedada a participação do vencedor do sorteio anterior até que todos prestassem o serviço, garantindo rotatividade e isonomia.

A Ata de Sessão Pública de 21/07/2026 registra a habilitação de diversos leiloeiros, inclusive Helcio Kronberg e Lucas Rafael Antunes Moreira, e informa que não houve comparecimento de credenciados à sessão de sorteio, tendo o ato sido realizado na presença da Comissão de Licitação.

Em 21/07/2026 foi realizado o sorteio entre os leiloeiros habilitados, do qual resultou a escolha de Helcio Kronberg como leiloeiro responsável pelo primeiro leilão a ser realizado no âmbito do credenciamento, ato posteriormente anulado pela decisão administrativa ora recorrida.

Posteriormente, o leiloeiro Lucas Rafael Antunes Moreira apresentou requerimento administrativo pleiteando a anulação do sorteio, alegando ausência de convocação prévia dos credenciados com antecedência mínima de 5 (cinco) dias úteis, nos termos do item 11.2 do edital.

Com base em parecer jurídico emitido pela Assessoria Jurídica Municipal, a Agente de Contratação acolheu a tese de nulidade e submeteu a questão ao Chefe do Poder Executivo, que decidiu pela anulação do sorteio e pela realização de novo sorteio com prévia publicação de chamamento.

III. DA INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO E DA NULIDADE SEM DEMONSTRAÇÃO DE DANO

Ainda que se reconheça eventual irregularidade formal na não publicação do



chamamento com antecedência de 5 dias úteis, não houve demonstração de prejuízo concreto ao leiloeiro Lucas Rafael, que se encontrava devidamente habilitado e integrava o rol de credenciados considerados para o sorteio.

O próprio requerimento de Lucas Rafael admite que o sorteio foi realizado entre leiloeiros já habilitados, apenas questionando a ausência da convocação prévia para acompanhamento presencial, o que não impediu sua inclusão no certame nem afetou sua condição de credenciado apto a ser sorteado.

O item 11.2 do edital, tal como transcrito no requerimento de anulação, estabelece que o chamamento para o sorteio será publicizado com antecedência mínima de 5 dias úteis e que o credenciado poderá participar do procedimento “caso queira”, deixando claro que a presença física é faculdade, e não requisito de validade do sorteio.

Assim, a finalidade da regra editalícia é garantir publicidade e possibilidade de acompanhamento do sorteio, não condicionar sua validade à presença física de todos os credenciados, até porque a participação é meramente facultativa.

Doutrina e jurisprudência pátrias consolidaram o princípio de que não há nulidade sem demonstração de prejuízo (pas de nullité sans grief), aplicado reiteradamente pelo Tribunal de Contas da União, Tribunais de Contas Estaduais e Tribunais Superiores em matéria de licitações, de modo que vícios formais sem impacto concreto sobre a isonomia, a competitividade ou o resultado não autorizam a anulabilidade de atos administrativos regularmente praticados.

Em especial, no **AgInt no Agravo em Recurso Especial nº 1.295.715/SP (2018/0117453-0)**, o STJ consignou que “o reconhecimento da nulidade de atos processuais exige efetiva demonstração de prejuízo suportado pela parte interessada”, reafirmando que vícios meramente formais, desacompanhados de dano concreto, não autorizam a invalidação de atos regularmente praticados.

A aplicação analógica desse entendimento à esfera administrativa licitatória conduz à conclusão de que a mera ausência de convocação prévia para acompanhamento presencial – em contexto no qual todos os leiloeiros estavam habilitados, incluídos no universo de sorteio e em condições isonômicas – não configura prejuízo jurídico que justifique a anulação do sorteio,



sobretudo quando o próprio edital consigna que a participação no procedimento é facultativa (“podendo o credenciado participar do procedimento, caso queira”)

No caso concreto, todos os credenciados, inclusive Lucas Rafael, estavam habilitados e foram considerados para fins de sorteio, inexistindo alegação ou prova de exclusão de seu nome, de direcionamento, fraude ou quebra da isonomia, de modo que não se identifica qualquer prejuízo jurídico ou fático decorrente da forma como se deu o sorteio.

4

IV. DA ISONOMIA ASSEGURADA PELA PARTICIPAÇÃO DE TODOS OS CREDENCIADOS

O sistema de rodízio e sorteio previsto no edital foi integralmente observado, pois o sorteio inicial contemplou o universo de leiloeiros credenciados, dando iguais chances a todos, inclusive a Lucas Rafael, reforçando o princípio da igualdade e da impessoalidade.

A forma de seleção por sorteio entre credenciados é compatível com o princípio constitucional da competitividade e com o art. 37, XXI, da Constituição Federal, bem como com a jurisprudência que rechaça critérios de escolha de leiloeiro fundados apenas em antiguidade, como evidenciado em precedentes que declararam inconstitucional o art. 42 do Decreto nº 21.981/1932 quando aplicado de modo a restringir a competitividade.

Ao privilegiar o sorteio entre credenciados e o rodízio na prestação de serviços, o Município de Natércia/MG aplicou entendimento alinhado ao Acórdão TCU-Plenário nº 2192/2025, citado no próprio edital, que condiciona a participação aos interessados que manifestaram interesse no prazo e reforça a observância da isonomia e do tratamento isonômico entre credenciados.

Portanto, não há violação à isonomia, pois Lucas Rafael integrou a lista de habilitados e teve a mesma probabilidade estatística de ser sorteado que os demais, inexistindo qualquer discriminação ou cerceamento de sua condição de concorrente no rodízio.



V. DA TRANSPARÊNCIA ASSEGURADA PELA ATA E PELA GRAVAÇÃO DO SORTEIO

A Ata de Sessão Pública registra o procedimento de habilitação e a realização do sorteio, descrevendo a ausência de credenciados na sessão e a condução do ato pela Comissão de Licitação, o que confere publicidade formal e documental à escolha do leiloeiro vencedor.

Conforme informado nos autos, o sorteio foi gravado, o que reforça a transparência e a rastreabilidade do procedimento, permitindo eventual auditoria posterior por órgãos de controle, em consonância com os princípios da publicidade, transparência e segurança jurídica previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

O registro audiovisual e em ata do sorteio atende aos princípios da publicidade e da motivação, assegurando condições para fiscalização pelos credenciados, pela sociedade e pelos órgãos de controle, sem qualquer indício de manipulação ou violação ao julgamento objetivo.

VI. DA FACULTATIVIDADE DA PRESENÇA E DA INEXISTÊNCIA DE DIREITO SUBJETIVO À PARTICIPAÇÃO FÍSICA

O edital tornou expressa a facultatividade da participação do credenciado no sorteio ("podendo o credenciado participar do procedimento, caso queira"), reforçando que a presença física não é condição de validade do ato, mas mera faculdade conferida aos interessados.

Lucas Rafael não aponta qualquer impedimento concreto à sua participação, mas apenas sustenta que não foi previamente convocado para acompanhar o sorteio presencialmente, o que, diante da facultatividade consignada no edital, não configura violação de direito subjetivo ou prejuízo efetivo.

Não existe, na legislação ou no edital, regra que condicione a validade do sorteio à presença de todos os credenciados, tampouco que atribua direito subjetivo de participação física em ato que pode ser regularmente documentado e gravado pela Administração, de forma impessoal e transparente.



VII – DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, VINCULAÇÃO AO EDITAL, CELERIDADE, EFICIÊNCIA E INTERESSE PÚBLICO

É certo que a Administração Pública encontra-se vinculada ao edital e aos princípios da legalidade, impessoalidade, publicidade, eficiência, interesse público, transparência, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, segurança jurídica, celeridade e economicidade, todos arrolados no art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

Contudo, a interpretação desses princípios deve ser sistemática e proporcional, evitando-se soluções que, sob pretexto de sanear vício formal sem prejuízo comprovado, acarretem atraso injustificado do procedimento, aumento de custos administrativos e comprometimento da eficiência na gestão do patrimônio público.

A anulação do sorteio já realizado, sem demonstração de dano à competitividade ou à isonomia, viola os princípios da celeridade e da eficiência, na medida em que impõe a repetição de atos, prolonga o tempo para alienação de bens municipais e retarda a obtenção de receitas decorrentes dos leilões, em prejuízo do interesse público primário.

Do ponto de vista da legalidade, o vício apontado é meramente formal e sanável, não atingindo o núcleo do ato, que é o sorteio realizado entre todos os credenciados habilitados; nessa linha, a aplicação rígida da autotutela anulatória sem consideração ao princípio da ausência de prejuízo afronta a proporcionalidade e a segurança jurídica.

VIII. DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA E DA NECESSIDADE DE PONDERAÇÃO

A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal reconhece o poder-dever de autotutela da Administração para anular seus próprios atos quando eivados de ilegalidade; todavia, tal poder não é absoluto e deve ser exercido com observância da razoabilidade, da proporcionalidade e da segurança jurídica.

O art. 71, inciso III, da Lei nº 14.133/2021 prevê a anulação do procedimento ou de atos específicos sempre que constatada ilegalidade insanável, o que não se confunde com meras falhas formais sem repercussão concreta, especialmente quando a própria atuação administrativa



assegurou isonomia, publicidade e documentação do ato.

No caso em análise, não se trata de ilegalidade insanável: a ausência de chamamento prévio com 5 dias úteis, se reconhecida, pode ser corrigida para os sorteios futuros, sem necessidade de afastar os efeitos de sorteio já realizado de forma transparente e isonômica, preservando-se a confiança legítima dos credenciados e a estabilidade das decisões administrativas.

7

IX. DO INCONFORMISMO INDIVIDUAL DO REQUERENTE E DA PREVALÊNCIA DO INTERESSE COLETIVO

O requerimento de Lucas Rafael Antunes Moreira revela inconformismo estritamente individual com o resultado do sorteio, que legitimamente escolheu outro leiloeiro (Helcio Kronberg) dentre o universo de credenciados habilitados, sem qualquer alegação de fraude, direcionamento ou exclusão de seu nome do certame.

Em sua peça, o requerente não demonstra qualquer prejuízo concreto à coletividade ou ao erário, limitando-se a invocar vício formal na ausência de convocação prévia para acompanhamento presencial do sorteio, embora estivesse regularmente habilitado e incluído na relação de credenciados considerados para a seleção.

Ao pretender a anulação de ato que respeitou o critério objetivo de sorteio e o sistema de rodízio previsto no edital, o requerente busca, em verdade, reabrir a disputa para beneficiar a si próprio em detrimento dos demais credenciados e da própria Administração, que já havia promovido escolha transparente, registrada em ata e passível de auditoria, sem qualquer violação à isonomia.

Tal postura colide com os princípios da eficiência, da economicidade e do interesse público, insculpidos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, pois transforma um vício meramente formal – sem demonstração de dano – em pretexto para retardar a realização do leilão, prolongar a ociosidade dos bens e postergar a arrecadação de receitas, em prejuízo do Município e da coletividade.



Nessa perspectiva, a decisão recorrida, ao acolher integralmente a pretensão individual de Lucas Rafael sem ponderar o impacto sobre o conjunto de credenciados e sobre a Administração, termina por privilegiar o interesse particular sobre o interesse público primário, contrariando a lógica da contratação por credenciamento, que se funda na ampliação de oportunidades e na distribuição isonômica de serviços entre todos os habilitados.

8

X. DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer Helcio Kronberg:

- a) **O conhecimento do presente recurso administrativo**, por ser tempestivo e cabível nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, contra a decisão que declarou a nulidade do sorteio realizado em 21/07/2026.
- b) **O provimento do recurso**, para que seja reconsiderada ou reformada a decisão de anulação, reconhecendo-se a inexistência de prejuízo ao leiloeiro Lucas Rafael e, por conseguinte, afastando-se a nulidade do sorteio.
- c) **A manutenção integral dos efeitos do sorteio realizado em 21/07/2026**, preservando-se a escolha de Helcio Kronberg como leiloeiro responsável pelo primeiro leilão decorrente do Credenciamento nº 0007/2026, em respeito aos princípios da segurança jurídica, celeridade, eficiência, economicidade, interesse público e isonomia.
- d) A intimação do recorrente acerca da decisão proferida neste recurso, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Helcio Kronberg

Leiloeiro Público Oficial – JUCEMG nº 1460

hb